



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001038

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1110206-55.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, são apelados EDUARDO MAGALHÃES HERMES DA FONSECA e EDUARDO MAGALHAES HERMES DA FONSECA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES (Presidente sem voto), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MÁRCIO BOSCARO
Relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº 6.842

Apelação Cível nº 1110206-55.2023.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelante: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Apelada: Eduardo Magalhães Hermes da Fonseca

Juíza: Fernanda Augusta Jacó Monteiro

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCEDÊNCIA. Inexigibilidade dos valores cobrados a título de rescisão antecipada, posteriormente ao cancelamento do plano de saúde por inadimplência. Valor inadimplido quitado. Entendimento firmado nos autos da Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.51.01, que declarou a nulidade do disposto no parágrafo único do artigo 17, da Resolução Normativa nº 195/09/ANS. Contrato firmado antes do julgamento da ação civil pública e da publicação da RN nº 455/ANS. Irrelevância. Decisão com efeitos *erga omnes* e *ex tunc*, cujo trânsito em julgado se operou anteriormente ao pedido de cancelamento e motivou a publicação da RN nº 455/ANS, antes mesmo do ajuizamento da execução. Sentença mantida. **RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de recurso interposto contra a r. sentença de fls. 118 a 122, proferida em embargos à execução, que julgou procedentes os pedidos, para declarar inexigível o débito referente ao aviso prévio de sessenta dias para cancelamento do contrato.

Irresignada, a apelante reitera os argumentos de inexistir qualquer ilicitude na cobrança do período inadimplido e de aviso prévio, eis que referida exigência consta expressamente do contrato entabulado entre as partes, antes da anulação do parágrafo único do artigo 17 da RN nº 195/09 da ANS, de modo que não pode retroagir para anular cláusula legal à época da celebração do negócio

jurídico, estando vigente, ademais, o *caput* do mesmo dispositivo, a validar, igualmente, a cobrança dos valores relativos à multa por cancelamento, de forma integral, correspondente a três vezes o valor da média das faturas pagas e não apenas uma, como constou do julgado. Postula, destarte, a inversão da sentença, para decretar a rejeição dos embargos.

O recurso é tempestivo e bem preparado, com contrarrazões (fls. 216 a 227).

É O RELATÓRIO.

As razões recursais não comportam guarida.

Anote-se que o contrato em questão se submete à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que planos de saúde são considerados prestadores de serviços, nos termos do artigo 3º, § 2º, do referido diploma legal.

Cuida-se, ademais, de entendimento sedimentado na Súmula nº 608 do E. STJ:

“Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão”.

Restou incontroverso nos autos ter a apelada reconhecido ser devedora da mensalidade vencida em 16/05/22, como também o fato de ter sido cobrada em duplicidade, já que o valor da mensalidade devida em maio era de R\$ 2.361,51, enquanto que o valor cobrado em junho do mesmo ano foi de R\$ 5.914,44, conforme se vê à fl. 3.

Ora, se a apelada devia apenas um prêmio e comprovou o pagamento nos autos dos meses de junho e julho, após distrato formalizado entre as partes, quando também há comprovação de que o prêmio de competência de maio/22 igualmente já estava pago (fl. 4), qualquer cobrança realizada nos autos se deu em razão da quebra de fidelidade contratual, a título de multa e aviso prévio, o que é vedado.

Nesse passo, não há o que ampare a validade da cobrança referente ao período de aviso prévio, posterior ao pedido de cancelamento, haja vista que, a despeito da execução ter sido ajuizada com amparo no artigo 17, parágrafo

único, da Resolução Normativa nº 195/09 da ANS, fato é que esse dispositivo legal foi declarado nulo por decisão proferida, em 12/5/15, pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, ajuizada pela Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado do Rio de Janeiro (Procon/RJ) em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), nos seguintes termos:

“ADMINISTRATIVO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. ART. 17 DA RESOLUÇÃO 195 DA ANS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CLÁUSULA DE FIDELIDADE. ABUSIVIDADE. (...) A controvérsia sobre a validade e o conteúdo das cláusulas do contrato de plano de saúde coletivo atrai a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista os beneficiários do plano de saúde se enquadram no conceito de consumidor, pois utilizam os serviços na condição de destinatários finais, previsto no art. 2º da Lei 8078/90, e as empresas de plano de saúde se enquadram no conceito de fornecedor de serviços, uma vez que prestam serviços de assistência à saúde, mediante remuneração, nos termos do que dispõe o art. 3º, caput e §2º, do mesmo Diploma Legal. O verbete nº 469 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça formou diretriz de que: 'Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde'. A relação firmada em contrato de plano de saúde coletivo é consumerista, ainda que decorrente da relação triangular entre o beneficiário, o estipulante e a seguradora/plano de saúde, pois, embora se assemelhe ao puro contrato de estipulação em favor de terceiro, dele difere na medida em que o beneficiário não apenas é titular dos direitos contratuais assegurados em caso de sinistro, mas também assume uma parcela ou a totalidade das obrigações, qual seja, o pagamento da mensalidade ou prêmio. A autorização, concedida pelo artigo 17 da RN/ANS 195/2009, para que os planos de saúde coletivos estabeleçam, em seus contratos, cláusulas de fidelidade de doze meses, com cobrança de multa penitencial, caso haja rescisão antecipada dentro desse período, viola o direito e liberdade de escolha do consumidor de buscar um plano ofertado no mercado mais vantajoso, bem como enseja à prática abusiva ao permitir à percepção de vantagem pecuniária injusta e desproporcional por parte das operadoras de planos de saúde, ao arrepio dos incisos II e IV, do art. 6º, do CDC. Remessa necessária e recurso desprovidos.”

Convém ressaltar que a decisão proferida na ação civil pública de referência, além de ter seu trânsito em julgado ocorrido em 8/10/18, ou

seja, mais de dois anos antes do próprio pedido de cancelamento, ocorrido em setembro de 2020, não obstante, possui efeitos *erga omnes* e *ex tunc*, de modo que retroativos às relações jurídicas anteriores.

Como se ainda não bastasse, a própria ANS editou a Resolução Normativa nº 455/20, em 30/3/20, mais de um ano antes do próprio ajuizamento da execução, pela embargada, quando, portanto, já tinha plena ciência dos termos que revogavam expressamente o quanto disposto no parágrafo único do artigo 17 da Resolução Normativa nº 195, válido, inclusive para contratos coletivos empresariais, como o caso *sub judice*.

Destarte, não podem subsistir os efeitos da disposição contratual estabelecida com fundamento em ato normativo declarado nulo, de modo que o beneficiário de plano de saúde coletivo ou empresarial não está mais obrigado a cumprir o período de fidelidade de 12 (doze) ou 24 (vinte e quatro) meses, tampouco a cumprir o período de carência, da data da notificação acerca do cancelamento.

Nessa conformidade, o fato de ainda se encontrar vigente o *caput* do artigo 17 da RN nº 195/09 da ANS, em nada ampara a apelante. Isso porque, se, por um lado, devem constar do contrato as condições da respectiva rescisão, certo é que, por força de decisão dotada de efeitos *erga omnes*, evidentemente que não pode figurar dentre essas condições, a exigência da prorrogação do contrato por 60 (sessenta) dias após a denúncia unilateral.

Diante desse cenário, conclui-se que não poderia ser mesmo exigido o cumprimento de aviso prévio, em nítida prorrogação contratual declarada abusiva, de modo que, correto o entendimento esposado pelo julgado, ao declarar a inexigibilidade do débito posterior ao pedido de cancelamento.

Nesse sentido, seguem precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO - Plano de saúde - Cobrança de mensalidades vencidas - Procedência dos embargos - Alegação da ré de que lícita a cobrança uma vez que se trata de aviso prévio, bem como multa contratual por rescisão do contrato antes do prazo de 12 meses de vigência da apólice, previstos contratualmente - Descabimento - Comprovação

nos autos de que os embargantes entregaram documento na sede da operadora solicitando o cancelamento do plano - Incabível, assim, a cobrança de mensalidades com base em expressa previsão contratual de aviso prévio de 60 dias ou mesmo multa contratual - Decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.51.01 que, ademais, anulou o disposto no parágrafo único da Resolução 195/2009 - Inexigibilidade da cobrança efetuada por esses motivos - Recurso desprovido” (Apelação Cível nº 1008189-21.2022.8.26.0020, Rel. Des. Galdino Toledo Júnior, j. 11/7/23).

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO. Plano de saúde. Cobrança de multa e de mensalidades posteriores ao pedido de rescisão, reputadas indevidas pelo contratante. Sentença de procedência. Insurgência recursal de ambas as partes. RECURSO DA RÉ - Alegada necessidade de observância do período de 60 dias de aviso prévio para cancelamento do contrato e de inaplicabilidade da Resolução 455 da ANS ao caso, bem como de inexistência de subsunção ao CDC, por se tratar de plano de saúde empresarial. Não convencimento. Hipótese que, nos termos da Súmula 609 do E. STJ, deve ser compreendida sob a ótica das normas consumeristas. Cláusula contratual que impõe aviso prévio ao cancelamento de contrato reputada abusiva, sem validade, após o reconhecimento da nulidade do dispositivo contido em Resolução Normativa que lhe embasava. RECURSO DA AUTORA - Pretendido restabelecimento do valor atribuído à causa e de condenação da parte contrária por litigância de má-fé. Malgrado a denominação da causa, a pretensão deduzida se refere à declaração de inexigibilidade da multa e das mensalidades devidas pelos 60 dias após o pedido de cancelamento do contrato. Valor da causa que guarda pertinência com o proveito econômico almejado. Redução do valor da causa mantido. Não caracterizada litigância de má-fé no caso, mas tão-somente a utilização de argumentos incapazes de alterar o desfecho dado à demanda. Sentença mantida. RECURSOS IMPRÓVIDOS” (Apelação Cível nº 1020673-55.2022.8.26.0477, Rel. Des. Wilson Lisboa Ribeiro, j. 4/7/23).

“Apelação cível. Embargos à execução. Plano de saúde. Contrato coletivo empresarial com 03 vidas. Rescisão por iniciativa da estipulante. Nulidade de cláusula contratual que obriga manutenção do contrato por 60 dias. Sentença de procedência. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 608, do C. STJ. Contrato

celebrado entre pessoas jurídicas. Entretanto, destinatários finais do serviço são pessoas físicas. Diferenciação que implicaria em dar tratamento diferente para situações iguais, colocando em desvantagem o consumidor hipossuficiente. Seguro saúde abrange apenas 04 vidas. Cláusula contratual tem por base dispositivo normativo declarado nulo pela Justiça Federal. Decisão com efeitos em todo o território nacional. Parágrafo único, do art. 17, da Resolução Normativa 195/09, da ANS revogada. Superveniência de Resolução Normativa 455/20, da ANS. Manutenção forçada do contrato fere a liberdade de contratar do consumidor. Excessiva desvantagem imposta ao consumidor. Nulidade declarada. Apelação não provida” (Apelação Cível nº 1025003-55.2022.8.26.0361, Rel. Des. Edson Luiz de Queiróz, j. 23/6/23).

Conclui-se, portanto, que a r. sentença atacada bem equacionou o litígio em apreciação, devendo, assim, ser mantida, inclusive por seus próprios e judiciosos fundamentos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, majorando a verba honorária devida ao patrono da apelada para 12% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 11 do CPC.

MÁRCIO BOSCARO
Relator